



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.002019/2009-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.090 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente ELETEC PLANEJAMENTO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E
CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

Ementa:

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INOCORRÊNCIA. MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

O exercício do direito de petição, amparado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, “a”), não pode ser confundido com a tentativa de, por meio de instrumento “eletrônico” (PER/DCOMP), promover compensações à revelia da lei, na expectativa de que o êxito possa ser logrado com base em uma eventual alegação de caducidade do direito de a Administração Tributária revisar o procedimento adotado. A petição, impetrada antes de qualquer outro procedimento indicativo de compensação, visando extinguir débitos com crédito relativo a precatório, não se amolda à conduta passível de sanção estampada pelo parágrafo 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10540.002019/2009-83
Acórdão n.º **1301-001.090**

S1-C3T1
Fl. 102

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

ELETEC PLANEJAMENTO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de MULTA ISOLADA, relativa ao exercício de 2008, formalizada em razão da imputação de compensação indevida (utilização de crédito oriundo de título precatório, emitido pela estado da Bahia em nome de terceiros).

Em sede de impugnação, a contribuinte sustentou:

- não ter protocolado a declaração de compensação por meio do Programa PER/DCOM, e nem mesmo com os formulários do anexo VI, da IN 900/2008;
- ser indevida a multa aplicada;
- não ter apresentado qualquer pedido de declaração de compensação;
- ter apresentado, por meio do processo nº 10540.002888/2008-27, a quitação de alguns débitos com valores de precatórios que possuía, conforme cópia anexa;
- ausência de extinção e suspensão do crédito tributário em razão do seu pedido (o que aconteceria, segundo ela, caso fosse entregue a declaração de compensação);
- ter apresentado simples pedido de pagamento e não compensação de crédito;
- em razão da inexistência de declaração de compensação, o total descabimento da aplicação da multa de ofício.

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 15-23.736, de 12 de maio de 2010, pela procedência do lançamento.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Considerada não declarada a compensação de tributos, torna-se cabível a aplicação de multa isolada

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 90/96, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Diante da ausência de comprovação da data em que a contribuinte foi cientificada da decisão prolatada em primeira instância, tenho por tempestivo o recurso impetrado, portanto dele conheço.

Trata a lide de exigência de MULTA, derivada da constatação de compensação indevida.

Do auto de infração de fls. 02/08, reproduzo a descrição feita pela autoridade autuante.

O sujeito passivo protocolou uma Declaração de Compensação na DRF/VCA em 16/12/2008, onde intentava compensar R\$ 2.016.844,10 (dois milhões, dezesseis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) de débitos do PIS e da COFINS com um crédito oriundo de título precatório emitido pelo estado da Bahia em nome de terceiros. O processo recebeu o número 10540.002888/2008-27.

De acordo com o art. 74, § 12, inciso II da lei 9.430/96, serão consideradas não declaradas as compensações nos casos em que o crédito seja de terceiros ou que não se refira a tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Por esse motivo o processo foi encerrado, considerando a compensação não declarada.

Sendo considerada não declarada a compensação, ocorreu a hipótese de aplicação da multa isolada prevista no § 4º do art. 18 da Lei 10.833/03. A alíquota a ser considerada é de 75% (art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, não comportando a majoração prevista no § 1º).

O dispositivo legal acima referenciado, que serviu de suporte para o lançamento, tem a seguinte dicção:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

Da Manifestação de Inconformidade apresentada, reproduzo fragmento que, a meu ver, representa questão nuclear à solução da controvérsia.

Totalmente improcedente a presente multa, vez que não existe o motivo que o fundamenta.

Aplica-se a multa do § 4º, do artigo 18, da Lei 10833/03, fundamento do presente auto de infração, quando a empresa apresenta declaração de compensação à RFB, **GERADA A PARTIR DO PROGRAMA PER/DCOMP** ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação de formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, da IN 900/2008.

O fundamento dessa multa é para inibir entregas infundadas dessa declaração, visto que a entrega da mesma extingue o crédito tributário devedor, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme redação do § 2º, do artigo 74, da Lei 9.430/96.

Acontece que a impugnante não protocolou declaração de compensação através do Programa PER/DECOMP, e nem mesmo com os formulários do anexo VII, da IN 900/2008, sendo indevida e multa aplicada.

ALIÁS, A IMPUGNANTE NEM SEQUER APRESENTOU QUALQUER PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O que foi requerido através do processo 10540.002888/2008-27, citado no auto de infração, foi a QUITAÇÃO de alguns débitos com valores de precatório que possuía, conforme cópia em anexa. Esse pedido não extingue e nem suspende crédito algum, como aconteceria se fosse entregue a declaração de compensação.

Trata-se de pedido simples de pagamento e não de compensação com créditos.

Assim, como não existiu declaração de compensação, nos meios trazidos pela Lei, totalmente descabida a aplicação da presente multa de ofício.

(GRIFOS DO ORIGINAL)

Nota-se, pois, que a autoridade responsável pelo lançamento afirma que a contribuinte protocolou uma Declaração de Compensação. A Representação feita pela Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, da mesma forma, faz menção à entrega de Declaração de Compensação por parte da contribuinte (fls. 10).

A cópia do Despacho de fls. 12/18, que se supõe tenha sido extraída do original constante no processo administrativo nº 10540.002888/2008-27, assinala: “*Trata o presente processo de Declaração de Compensação, onde o sujeito passivo...*”.

Não obstante, adiante, resta assinalado no citado documento (Despacho de fls. 12/18):

A petição inicial apresentada pelo sujeito passivo (fls. 01-12) enumera diversos dispositivos legais, a começar pela Constituição Federal, e transcreve parte de decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de demonstrar que possui o direito à compensação. Junta escritura de cessão de crédito, emitida pelo Cartório do 9º Ofício de Notas de Salvador (fl. 20), que mostra ter adquirido de terceiro, direitos sobre um crédito por este adquirido anteriormente de outrem.

[...] (GRIFEI)

À Manifestação de Inconformidade apresentada, a contribuinte juntou cópia da petição inicial objeto do processo administrativo nº 10540.002888/2008-27 (fls. 34/45), por

meio da qual requereu que fosse DECLARADA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS que apontava, com crédito de PRECATÓRIO.

Com o devido respeito ao pronunciamento da autoridade julgadora *a quo*, penso que seja merecedora de acolhimento a argumentação expendida pela Recorrente de que, no presente caso, a conduta não se amolda ao tipo discriminado na norma de sanção aplicada.

Tenho para mim que, de fato, o comando previsto no parágrafo 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, foi direcionado para as declarações de compensação apresentadas segundo o rito previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tal direcionamento, inclusive, é feito pela própria norma de sanção, eis que nela resta consignado que a aplicação da penalidade deve ser feita **quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.**

Ao fazer remissão a “compensação não declarada”, penso que outra não possa ser a conclusão de que a norma de sanção foi dirigida para a compensação efetuada mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração, na qual são registradas informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 74 em questão.

Penso, inclusive, que a sanção pecuniária estabelecida pelo § 4º do artigo 18 da Lei 10833/03 representa meio preventivo utilizado pela Administração Tributária para inibir compensações que, uma vez analisadas, seriam, liminarmente, não homologadas, mas que, caso não apreciadas, poderiam suscitar discussões acerca de uma alegada homologação tácita, nos termos preconizados pelo parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A petição de fls. 34/45, à evidência, não representou declaração de compensação e nem produziu o efeito a ela imputado pelo despacho de indeferimento emitido pela Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista (extinção dos débitos, sob condição resolutória de ulterior homologação).

Ainda que se possa entender que a multa prevista no parágrafo 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 possa ser aplicada em razão de compensações indevidas apuradas por meio análises de DCTFs entregues, penso que no caso vertente tal pretensão não deve subsistir, eis que as retificações de DCTF por meios das quais a contribuinte vinculou os débitos ao crédito pleiteado por meio do processo nº 10540.002888/2008-27 (item “OUTRAS COMPENSAÇÕES), foram efetuadas após a apresentação da petição em que ela solicitou a extinção dos débitos por meio do precatório, não sendo referidos documentos (as DCTFs retificadoras), portanto, propulsores do procedimento de ofício levado a efeito pela Receita Federal.

Observo, inclusive, que a Representação que impulsionou o procedimento de ofício (fls. 10) sequer faz referência às DCTFs retificadoras entregues pela contribuinte.

A informação contida no Despacho Decisório e reproduzida na decisão recorrida, no sentido de que os débitos listados na petição e que foram declarados em DCTF foram extintos pelo processo de compensação, sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento, com a devida permissão, não encontra guarida na legislação de regência, vez que, como já dito, o que extingue o débito sob tal condição é a apresentação de

declaração de compensação, não se confundindo como tal a petição da contribuinte objeto do processo nº 10540.002888/2008-27.

Com o devido respeito, discordo da afirmação contida no ato combatido de que o acolhimento dos argumentos expendidos pela contribuinte implica “*negar a realidade dos fatos e permitir que o infrator se beneficie da sua própria torpeza.*”.

Com efeito, o exercício do direito de petição, amparado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, a), não pode ser confundido com a tentativa de, por meio de instrumento “eletrônico” (PER/DCOMP), promover compensações à revelia da lei, na expectativa de que o êxito possa ser logrado com base em uma eventual alegação de caducidade do direito de a Administração Tributária revisar o procedimento adotado.

Irrelevante, a meu ver, para fins de solução da controvérsia, o fato de a contribuinte ter impetrado Mandado Segurança com o objetivo de obter certidão negativa em função da extinção de débitos com a utilização de precatório.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator